



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS

Estado do Rio de Janeiro

PARECER

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSUNTOS RURAIS

Matéria: PROJETO DE LEI Nº 029/2025

Data: 15/04/2025

Autoria: Vereador José Guilherme F. Ribeiro

Ementa: “Institui, no âmbito do Município de São Fidélis, a “Lei Lucas”, que torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros para professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados, e dá outras providências.”

OBJETO DO PARECER:

O Projeto de Lei nº 029/2025, de autoria do Vereador José Guilherme F. Ribeiro, institui no âmbito municipal a "Lei Lucas", obrigando a capacitação em primeiros socorros para professores e funcionários de escolas públicas e privadas de educação infantil e básica. O PL alinha-se à Lei Federal nº 13.722/2018, que já disciplina, no âmbito federal, medidas para garantir preparo mínimo para emergências em ambientes escolares.

O texto estabelece regras gerais sobre periodicidade, aplicação de sanções e prazo de adequação, além de determinar que a regulamentação se dê por ato do Poder Executivo.

As comissões analisaram os aspectos jurídicos, constitucionais, financeiros e técnicos do projeto, com o objetivo de evitar vetos do Executivo.

FUNDAMENTAÇÃO DA CCJR:

ANÁLISE JURÍDICA E DE CONSTITUCIONALIDADE

A Lei Federal nº 13.722/2018 estabelece diretrizes gerais sobre primeiros socorros em escolas, mas não esgota a matéria. Conforme o Art. 30, II, da Constituição Federal, os municípios têm competência para "suplementar a legislação federal [...] no que couber".

A matéria trata de interesse local (educação, segurança e saúde no ambiente escolar), bem como de proteção da infância, razão pela qual se insere no âmbito da competência legislativa suplementar do Município.

A Lei Federal nº 13.722/2018 institui diretrizes gerais, permitindo ao Município complementá-las ou regulamentá-las de modo mais específico, sem ofensa ao princípio da hierarquia normativa. Portanto, não há impedimento para edição de norma municipal que detalhe a execução local, desde que respeitada a norma federal e sem contrariá-la.

Portanto, o PL é legal e constitucional, pois suplementa a lei federal ao detalhar obrigações, prazos e sanções, e não há impedimento, pois atua em caráter suplementar e não contrarie as normas gerais estabelecidas pela União.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS

Estado do Rio de Janeiro

Quanto a iniciativa para propor leis que criam despesas ou afetam a administração pública é um ponto que merece atenção, pois é tema de grandes questionamentos. O PL em questão ao obrigar a capacitação, gera despesa para o Poder Executivo (Art. 5º). No entanto, ele não altera a estrutura administrativa da Prefeitura, não cria cargos, nem dispõe sobre o regime jurídico de servidores. A obrigatoriedade de capacitação de professores e funcionários em primeiros socorros é uma política pública de saúde e segurança, que pode ser proposta pelo Legislativo, uma vez que a realização desse treinamento pode ser feita através de outros órgãos públicos, como por exemplo, o Corpo de Bombeiros e equipe técnica do SAMU.

TÉCNICA LEGISLATIVA:

Quanto a técnica legislativa, existem alguns pontos que merecem ressalvas/recomendações para se evitar futuros questionamentos e possível veto por parte do Executivo.

O Art. 3º, define prazo (60 dias para adequação), porém, tal prazo é considerado curto para que todas as instituições se adequem. Além do mais, a Lei Federal estabeleceu o prazo de 180 dias para cumprimento da lei. Sugere-se, portanto, a ampliação do prazo para 180 (cento e oitenta) dias.

A menção à "Advocacia Nacional da Saúde" no Art. 3º é incomum em legislação municipal e pode ser retirada sem prejuízo, ou substituída por uma referência mais genérica a órgãos de fiscalização ou saúde. A remoção da menção específica à "Advocacia Nacional da Saúde" torna o texto mais genérico e aplicável no contexto municipal, sem vincular a fiscalização a um órgão específico que pode não ter jurisdição direta ou ser o mais adequado para a fiscalização local. A expressão "observando as diretrizes e fiscalização dos órgãos competentes" é mais abrangente e adequada.

Nova redação:

Art. 3º - As instituições de ensino terão o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, para se adequarem às suas exigências, observando as diretrizes e fiscalização dos órgãos competentes.

No art. 4º, detalhar melhor as sanções, ainda que de forma exemplificativa (advertência, multa, suspensão do alvará), pois a redação vaga pode gerar insegurança jurídica e ser questionada por violação ao princípio da legalidade.

Nova redação:

Art. 4º O descumprimento desta Lei, após notificação e esgotamento do prazo de adequação, sujeitará os estabelecimentos de ensino às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo de responsabilizações cíveis ou penais:

I - advertência formal;

II - multa pecuniária progressiva, conforme gravidade e reincidência;

III - suspensão temporária das atividades, em casos de risco iminente à integridade física dos educandos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS

Estado do Rio de Janeiro

§ 1º As sanções serão aplicadas pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, que definirá em regulamento:

- a) os valores e critérios de progressividade da multa;
- b) o prazo e condições para suspensão de atividades.

§ 2º A aplicação das sanções observará o devido processo legal, garantindo direito de defesa e recurso administrativo."

O Art. 5º a redação atual "As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário" é genérica. Embora comum, a falta de detalhamento pode ser um ponto de fragilidade. Se possível, e com a colaboração do Executivo, poderia-se indicar as secretarias ou fundos responsáveis. Esta é a alteração mais importante para mitigar o risco de veto.

A inclusão da referência à "compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias" demonstram que o Legislativo está ciente das exigências fiscais. Embora a responsabilidade pela alocação de despesas seja do Executivo, a lei municipal, ao mencionar esse requisito, reforça a necessidade de sua observância, tornando a proposição mais robusta do ponto de vista da gestão fiscal e dificultando um veto por vício formal.

Nova redação:

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observadas à compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.

FUNDAMENTAÇÃO DA CSEAR

Do ponto de vista de saúde, educação e segurança, o projeto se mostra meritório. A capacitação de professores e funcionários para primeiros socorros contribui para salvar vidas e reduzir agravos em situações de emergência, sobretudo no contexto escolar, que envolve crianças vulneráveis.

A periodicidade e a responsabilidade pela capacitação devem ser, conforme previsto no projeto, detalhadas em regulamento a ser editado pelo Poder Executivo, o que garante flexibilidade e viabilidade técnica de implantação.

Ressalte-se a importância de envolver as secretarias municipais competentes na regulamentação (Saúde, Educação, Defesa Civil, etc.), o que poderá ser formalizado em audiências públicas ou consultas intersetoriais através de ofício, para garantir ampla participação e viabilidade de execução.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS

Estado do Rio de Janeiro

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, a **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** manifesta-se pela constitucionalidade, juridicidade e regularidade formal do Projeto de Lei nº 029/2025, sugerindo os ajustes na redação indicados para evitar brechas de veto.

A **Comissão de Saúde, Educação e Assuntos Rurais** manifesta-se favoravelmente ao mérito do projeto, considerando a relevância da política pública, recomendando também o aprimoramento dos prazos e sanções na regulamentação.

Por fim, as comissões recomendam a **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI nº 029/2025, COM AS RESSALVAS/RECOMENDAÇÕES PROPOSTAS**, para evitar vetos e garantir segurança jurídica.

É o parecer.

São Fidélis/RJ, 07 de julho de 2025.

Gumercindo dos Santos Ribeiro (CCJR)

Amauri Araújo da Silva (CCJR)

Carlos Humberto F. Fratani (CCJR/CSEAR)

Mayky de Jesus Alvarenga (CSEAR)

Alessandro Marins Ferreira (CSEAR)